



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ESPUMOSO/RS

INTERESSADO: Mitpegasus Veículos Ltda

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2024

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 50/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Mitpegasus Veículos Ltda, devidamente qualificada nos autos, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2024, que tem por objeto a aquisição de veículos tipo pick-up 4x4.

A impugnante questiona especificamente duas exigências contidas no desritivo técnico do edital:

1. A exigência de câmbio automático de exatos 7 (sete) marchas;
2. A exigência de "chassi reforçado tipo duplo C".

Alega a impugnante que tais especificações são excessivamente restritivas, direcionam o certame para marca específica e violam princípios basilares da legislação de licitações, notadamente os princípios da isonomia, competitividade e imensoalidade, além de dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo à análise.

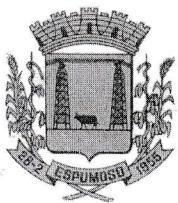
II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Admissibilidade da Impugnação

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em conformidade com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei.

2. Do Mérito da Impugnação

2.1. Da Exigência de Câmbio Automático de 7 Marchas



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

A análise dos autos revela que o edital estabelece como requisito obrigatório a existência de câmbio automático com exatos 7 (sete) marchas, sem apresentar justificativa técnica que fundamente a necessidade específica dessa configuração.

Com efeito, o mercado automobilístico atual oferece veículos pick-up 4x4 com câmbios automáticos de 6, 8 e até 10 marchas, que proporcionam desempenho igual ou superior ao modelo de 7 marchas, muitas vezes com maior eficiência energética e menor consumo de combustível.

No presente caso, não há nos autos qualquer justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade de câmbio com exatos 7 marchas, em detrimento de modelos com 6, 8 ou 10 marchas. A exigência, portanto, mostra-se excessiva e restritiva, limitando indevidamente o universo de licitantes e comprometendo o caráter competitivo do certame.

2.2. Da Exigência de "Chassi Reforçado Tipo Duplo C"

A terminologia "chassi reforçado tipo duplo C" não constitui especificação técnica padronizada ou amplamente reconhecida no mercado automotivo nacional. Trata-se de nomenclatura não oficial, não constante das especificações da maior parte das montadoras que atuam no Brasil.

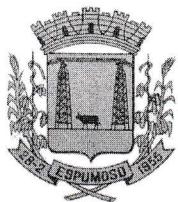
No caso em análise, a ausência de justificativa técnica fundamentada nos autos e o caráter não padronizado da especificação "chassi reforçado tipo duplo C" caracterizam restrição indevida à competitividade, com potencial direcionamento a fabricante específico.

No presente caso, as especificações impugnadas criam restrições que limitam severamente o número de potenciais participantes, sem que haja demonstração de necessidade técnica que justifique tal restrição, violando frontalmente os princípios da Licitação.

5. Da Necessidade de Modificação do Edital

Dante da inexistência de justificativa técnica que fundamente as exigências impugnadas e da evidente restrição à competitividade por elas gerada, impõe-se a modificação do edital para adequá-lo aos princípios e normas legais aplicáveis.

A alteração das especificações para "câmbio automático com no mínimo 6 marchas" e "chassi reforçado apropriado para uso off-road" permitirá a participação de maior número de fabricantes e modelos, ampliando a competitividade e possibilitando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da qualidade técnica necessária ao atendimento das necessidades do Município.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada pela empresa Mitpegasus Veículos Ltda, pelos seguintes fundamentos:

1. As exigências de "câmbio automático de 7 marchas" e "chassi reforçado tipo duplo C" carecem de justificativa técnica nos autos;
2. Tais especificações restringem indevidamente a competitividade do certame, violando princípios constitucionais da isonomia e da imparcialidade;
3. A alteração das especificações para "câmbio automático com no mínimo 6 marchas" e "chassi reforçado apropriado para uso off-road" atende integralmente às necessidades da Administração, sem prejuízo da qualidade técnica, ampliando a competitividade do certame;
4. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta pela vedação de especificações restritivas não justificadas tecnicamente.

IV. PARECER

Diante das razões expostas, opina esta Procuradoria:

- a) Pelo **ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada;
- b) Pela **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, procedendo-se às seguintes alterações no desritivo técnico:

- Substituir a exigência "câmbio automático de 7 marchas" por "**câmbio automático com no mínimo 6 marchas**";
- Substituir a exigência "chassi reforçado tipo duplo C" por "**chassi reforçado apropriado para uso off-road**";

- c) Pela **NOTIFICAÇÃO** da impugnante acerca do acolhimento de suas razões.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Espumoso/RS, 19 de novembro de 2025.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Luiz Alberto Salles Fruet
Procurador Jurídico
OAB/RS nº 30.985